



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 175 /2019

55ª SESSÃO: 20/08/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: BACO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

PROCESSO Nº: 1/14/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.14261-4

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**Ementa: ICMS. Auditoria Fiscal Restrita. Procedimento fiscal de verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. Notas Fiscais não seladas referente a operações de entrada. Autoridade impedida. Vedação legal.**

1. Mandado de Ação de Auditoria Fiscal restrita, com determinação para verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. 2. Modalidade de procedimento fiscal, ao contrário da auditoria fiscal ampla, que impõe a autoridade fiscal designada a investigação fiscal adstrita ao motivo estabelecido no respectivo ato designatório, conforme disposto no art. 1º, § 1º, II, da Instrução Normativa nº 49/2011. Vale dizer, o agente do fisco somente dispõe de competência legal para verificação fiscal da matéria para qual o ato administrativo se lhe incumbiu. 3. No caso em tela, fora determinado a averiguação de mercadorias em situação fiscal irregular, situação esta delimitada nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97, e a lavratura do presente auto de infração, sem autorização para tanto, se deu pela ausência de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais atinentes às operações interestaduais de entrada em total desconformidade com o que fora fixado no citado mandado, se configurando impedimento legal aos autuantes nos termos do art. 53, II e III do Dec. 25.468/99. 4. Ademais, a competência do Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico, órgão da Sefaz inserido na estrutura da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, conforme o disposto no art. 3º, IV, 7.7.4 do Dec. nº 28.900/2007, norma da estrutura administrativa vigente à época do lançamento, tem atribuições, como o próprio nome indica, restritas as operações de fiscalização do trânsito de mercadoria. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. 6. **Auto de infração nulo**, por unanimidade conforme voto do relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave:** ICMS. Auditoria Fiscal Restrita. Mercadoria em situação fiscal Irregular. Operações Entradas interestaduais. Ausência de selo fiscal de trânsito. Autoridade Impedida. Nulo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RELATO:

A empresa, acima qualificada, é acusada deixou de selar e/ou registrar no Sitram notas fiscais de entradas interestaduais no período de janeiro/2013 a julho/2014.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. examinando os registros disponibilizados pelo Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (cometa/registo de passagem/Sitram), constatou que o contribuinte deixou de selar várias notas fiscais de entradas interestaduais no exercício no período de janeiro/2013 a julho/2014;
2. a obrigatoriedade do selo fiscal está prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997
3. atribui a penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.24845, Termo de Intimação nº 2014.25038 e anexo; planilha demonstrativa das notas fiscais não seladas.

Contribuinte apresenta defesa, fls.311/318 argumentando que:

1. a impugnante exerce a atividade de representação comercial e está sujeita ao recolhimento do ISS, não se enquadrando na condição de contribuinte do ICMS;
2. o § 4º do art. 158 do Dec. nº 24.569/1997 estabelece a necessidade de intimação para comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas;
3. que a ausência do citado Termo de Intimação induz a nulidade da autuação, desta forma deve ser declarada a nulidade do lançamento.

A julgadora monocrática decide pela procedência da acusação fiscal, fls.532/536, com o seguinte fundamento:

1. o selo fiscal tem por finalidade controlar o fluxo de entrada e saída de mercadoria no Estado do Ceará;
2. afasta a nulidade considerando a existência do Termo de Intimação nº 2014.25033 e 2014.25038 que solicita a apresentação das notas fiscais e comprovante do pagamento do imposto;
3. o fato de não ser contribuinte não afasta a necessidade de selagem dos documentos fiscais.

O contribuinte interpõe o Recurso Ordinário, fls.541/597, ratificando as razões apresentadas na defesa.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 152/2019 sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, julgando improcedente com os seguintes fundamentos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

1. a empresa autuada é representante logo não está obrigada a selar as respectivas notas fiscais;
2. o comando normativo do art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 refere-se aos contribuintes de ICMS.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**Voto da Relatora:**

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entrada interestadual relativa ao período de janeiro a setembro de 2014.

Inicialmente cumpre trazer a luz um aspecto que macula todo processo e impede qualquer análise de mérito do presente processo. Toda a ação fiscal é realizada a partir do Mandado de Ação Fiscal – MAF, nos termos disposto no art. 820 do Decreto nº 24.569/1997.

O art 1º, § 1º, II da Instrução Normativa nº 49/201, abaixo transcrito, estabelece que as ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário quando de auditoria fiscal restrita fica adstrita aos motivos estabelecidos no respectivo ato designatório.

“Art 1º As ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário serão gerenciadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), por meio de registros no sistema corporativo da Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ), denominado Controle de Ação Fiscal (CAF) ou outro que venha a substituí-lo

§ 1º Entende-se por ações fiscais, para os efeitos desta Instrução Normativa, o conjunto de procedimentos técnicos específicos, de natureza fiscal, contábil ou financeira praticados pelo agente do Fisco, que tem por finalidade examinar e avaliar o cumprimento de obrigações tributárias, de natureza principal ou acessória, resultando, quando for o caso, na constituição do crédito tributário decorrente do não cumprimento dessas obrigações, as quais serão efetivadas sob as seguintes modalidades

( )

II – auditoria fiscal restrita ação fiscal que tem por objetivo constituir o crédito tributário decorrente de infrações à legislação tributária, **relacionadas aos motivos estabelecidos no respectivo ato designatório**, ocorridas no período especificado, nos termos dos incisos II a VI do § 1º do art 2º do Decreto 29 978, de 2009” (GN)

No presente caso, observando o Mandado de Ação Fiscal – MAF nº 2014.24845 constata-se que se trata de Auditoria Fiscal Restrita com motivo “**Fiscalização de Mercadoria em Situação Irregular**”, logo o agente do fisco deveria limitar sua análise aos aspectos definidores desta situação, consignados no art. 829 do Dec. nº 24.569/1997, abaixo reproduzido:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Da leitura do dispositivo reproduzido, conclui-se que descumprimento de obrigação acessória, falta de aposição de selo de trânsito, não configura hipótese definida como mercadoria em situação irregular.

No processo sub examine, convém lembrar que o Dec. nº 26.523/2002 revogou o inciso X do art. 131 do Dec. nº 24.569/1997, deixando de considerar a falta de aposição do selo de trânsito como fato ensejador de inidoneidade do documento fiscal.

Outro ponto importante na resolução da lide passa pela própria competência do “Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico”, órgão da Sefaz inserido na estrutura da Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, conforme o disposto no art. 3º, IV, 7.7.4 do Dec. nº 28.900/2007, disciplinadora da estrutura da Secretaria da Fazenda, norma vigente à época do lançamento, cujas atribuições são, como o próprio nome indica, restritas às operações de fiscalização do trânsito de mercadoria.

Art 3º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Fazenda (Sefaz) passa a ser a seguinte

( )

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

( )

7 Coordenadoria de Administração Tributária

( )

77 Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias

( )

774 Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico

Nesse diapasão, o processo encontra-se nulo por impedimento da autoridade autuante em face da extrapolação da competência para a prática do lançamento nos termos do art. 53, II e III do Dec. nº 25.468/1999, in verbis:

Art 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora

§ 2º E considerada autoridade impedida aquela que

II – não disponha de autorização para a prática do ato,

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal (GN)

Diante dos fatos acima expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e declarar a nulidade auto de infração, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

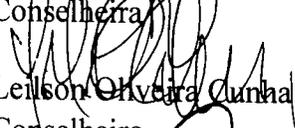
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Recorrente BACO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, com fundamento no art. 53, §2º, incisos II e III, do Decreto nº 25.468/1999, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2019.

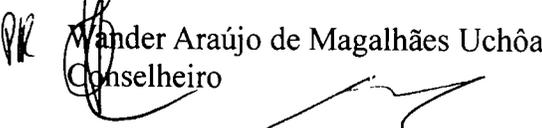
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

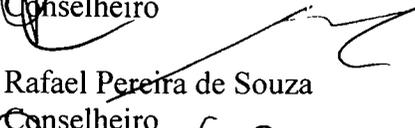
  
Maria Elneide Silva e Souza  
Conselheira

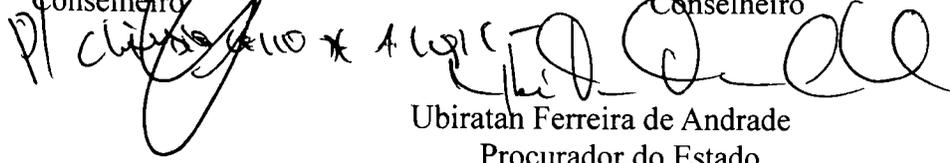
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

  
Rafael Pereira de Souza  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Ciente: 14 / 09 / 2019